



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 2007490-60.2014.815.0000

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE :Viviane Dantas Maia Aragão

ADVOGADO :Francisco das Chagas Batista Leite

EMBARGADO :Mailton Vale Gomes da Silva.

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração contra decisão monocrática – Recebimento como agravo interno – Princípio da fungibilidade – Conhecimento – Insurgência contra decisão que negou seguimento à agravo de instrumento – Ausência de peça reputada obrigatória – Procuração outorgada ao advogado da agravante e do agravado – Art. 525, inc. I, do CPC – Impossibilidade de conversão em diligência – Não conhecimento do recurso – Matéria pacífica nos Tribunais Superiores - Manutenção da decisão - Desprovisamento.

- Em respeito ao princípio da economia processual e da fungibilidade recursal, devem ser recebidos como agravo interno os embargos de declaração, opostos para rediscussão da matéria em sede de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

— É requisito formal de admissibilidade do agravo de instrumento a juntada das cópias de todas as peças reputadas obrigatórias pelo art. 525, I, do CPC, sem as quais não pode ele ser conhecido.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento acima identificados.

ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos como agravo interno e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de fl. 73.

RELATÓRIO

VIVIANE DANTAS MAIA ARAGÃO

interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida nos autos da ação de regularização de guarda c/c alimentos, tombada sob o nº 0009583-41.2014.815.2001, movida em face de **MAILTON VALE GOMES DA SILVA**, em que o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Família da Comarca da Capital, fixou alimentos provisórios no valor correspondente a 05 (cinco) salários mínimos.

No seu arrazoado, a recorrente afirmou que a decisão vergastada deve ser reformada, eis que o valor arbitrado a título de alimentos está em dissonância com o binômio necessidade/possibilidade, aduzindo, ainda, que a condição financeira do alimentante ultrapassa os padrões médios da população.

Com essas considerações, pugnou pela concessão da medida de urgência para que os alimentos provisórios sejam majorados ao valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Às fls. 56/63, negou-se seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por ausência de um dos documentos obrigatórios para a instrução do agravo, qual seja, o instrumento procuratório outorgado ao advogado da agravante e ao advogado do agravado.

Inconformada, a agravante interpôs embargos de declaração, aduzindo, em síntese, que houve equívoco na decisão monocrática, vez que a procuração outorgada ao advogado da recorrente encontra-se à fl. 35 dos autos, bem como sustentando a impossibilidade de juntar a cópia do instrumento procuratório outorgado ao advogado do agravado, posto que o referido documento não fora juntado aos autos da ação principal.

Por fim, pugnou pela reforma da decisão monocrática ora recorrida, para que seja apreciado o agravo de instrumento interposto.

É o que importa relatar.

DECIDO:

Considerando que a decisão de fls. 56/63 negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, tem-se que o correto seria a utilização do recurso de agravo interno, conforme previsão do artigo 557, §1º, do CPC.

No entanto, inexistindo erro grosseiro e presente a tempestividade recursal, conheço como agravo interno (artigo 557, §1º, do CPC) o presente recurso aclaratório, com fundamento nos princípios da economia processual e da fungibilidade do recuso.

Pois bem. No “*decisum*” objurgado, verificou-se ausente a procuração outorgada ao advogado da agravante, bem como ao advogado do agravado, requisitos de admissibilidade obrigatórios ao agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Nas suas razões, afirma a agravante que a decisão monocrática fora equivocada, eis que a procuração outorgada ao seu advogado encontra-se à fl. 35 dos autos, bem como alega a impossibilidade de juntar o instrumento procuratório outorgado ao advogado do agravado porque o referido documento não fora colacionado aos autos da ação principal.

Quanto ao primeiro argumento – existência nos autos da procuração outorgada ao advogado da agravante – analisando detidamente o encarte processual, tem-se que merece guarida a afirmação da insurgente, vez que o referido documento encontra-se à fl. 25 dos autos.

Sendo que, em que pese esteja preenchido o aludido requisito para a admissibilidade do recurso, a recorrente não se desincumbiu, por completo, do seu ônus de instruí-lo com todas as peças reputadas obrigatórias pelo art. 525, I, do CPC, pois não há nos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado.

É que, a alegação de que não juntou a cópia do instrumento procuratório ao presente recurso em razão do recorrido não ter colacionado aos autos da ação originária o mencionado documento, não é suficiente para a dispensabilidade da obrigação. Isto porque, nestes casos, é dever da agravante juntar ao caderno processual certidão do juízo “a quo” confirmando a ausência da peça referida.

É o que se extrai de recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO

CONHECIMENTO. 1. A cópia integral dos autos não afasta a necessidade de certidão de inexistência de documento obrigatório para a formação do instrumento de Agravo interposto no Tribunal a quo. 2. Ao que consta dos autos, trata-se de advogado privado, constituído pela Prefeita do Município ora agravado, cuja procuração **(ou certidão de inexistência)** não instruiu o Agravo. 3. Essa possibilidade de deficiência deixará de existir no âmbito do STJ, com a subida dos autos originais no caso de Agravo em Recurso Especial. Entretanto, é inafastável a jurisprudência do STJ em relação ao Agravo de Instrumento interposto na origem. Os precedentes citados no Agravo Regimental referem-se à falta de documentos facultativos (art. 525, II, do CPC), inaplicáveis aos autos, em que a ausência no caso diz respeito à procuração do patrono do agravado, que é peça obrigatória (art. 525, I, do CPC). 5. Agravo Regimental não provido. (Ag no AREsp nº 202345/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012). (Grifei).

Mais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM, JUNTADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. 1. A teor do artigo 544, § 1º, do CPC, em sua anterior redação, a ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. 2. **A circunstância de a peça obrigatória não constar dos autos originais deve ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente**, a ser juntada no momento da interposição do recurso e não posteriormente. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag nº 1364057/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 28/08/2012). (Grifei)

Ademais, imperioso frisar que, em sede de agravo de instrumento, **não** é permitido ao Relator **converter** o feito em **diligência**, para determinar a intimação do agravante, a fim de que traga a cópia da peça obrigatória. Primeiro, porque esse **dever é “ex-lege”**. Vale dizer, por disposição da lei, deveria ter sido trazida (a peça) com a inicial.

De mais a mais, porque existe entendimento consolidado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça

que proíbe a diligência. Veja-se:

*“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. **FALTA DE PROCURAÇÃO DE ADVOGADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANAR A FALTA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICACÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. NORMA COGENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau (REsp 996366/MA, Corte Especial, DJe 12.05.2011).” (sem grifos no original).*

julgados:

Nesse sentido, conferir os seguintes

*“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS DO AGRAVANTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo diversos advogados que atuaram no processo, é necessário juntar a cadeia completa de representação do recorrente e do recorrido, sob pena de não conhecimento do recurso em face do óbice da Súmula 115/STJ. 2. **Esta Corte assentou entendimento de que não cabe a conversão do processo em diligência, quando ausente peça essencial para a compreensão da controvérsia.** Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1364418/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.09.2011).” (sem grifos no original).*

E:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA 83/STJ. I - **Incumbe à agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças indicadas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil.**”*

II - Se o entendimento perfilhado pelo acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, aplica-se o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o recurso especial. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 894.489/SC, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, DJe 29/09/2009).”(sem grifos no original).

Isto posto, constatando-se que a decisão objeto do presente agravo está amparada em jurisprudência deste Egrégio Tribunal e de Tribunal Superior, inexistente motivo para a sua reforma, devendo ser negado provimento ao recurso *sub examine*.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator